



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 559 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/14
PROCESSO Nº.: 1/892/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201003069-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FRANCISCO NELSON DANTAS
AUTUANTE: Fco Hélio Rodrigues Pageú
MATRÍCULA: 103949.1.0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar comprovado nos autos que existiam notas fiscais e as mesmas haviam sido emitidas anteriormente à saída das mercadorias. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR PESSOA FÍSICA. O CAMINHONEIRO ACIMA CONDUZIA NO VEÍCULO DE PLACA HUB 1680/CE AS MERCADORIAS RELACIONADAS NO CGM 57 NÃO TENDO PARADO NO POSTO FISCAL FIZEMOS A DEVIDA PERSEGUIÇÃO. PEDIMOS AS NFS E MESMO DISSE TRATAR-SE DE UMA MUDANÇA DE UM JUIZ, NÃO SE CONFIRMANDO TAL MUDANÇA, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1/



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guardo de Mercadoria – CGM 57/2010
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal

O autuado interpôs impugnação arguindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, ao omitir a existência e recusar as notas fiscais. Aduz ainda os princípios da legalidade, da verdade material, moralidade, finalidade, motivação e da razoabilidade. Ao final requereu o cancelamento da ação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou provado nos autos que as notas fiscais existiam e foram emitidas antes da saída das mercadorias.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 151/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO NELSON DANTAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/ 201003069-3 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal**.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se que o agente fiscal tomou conhecimento dos Danfe's em baila ainda quando do procedimento de fiscalização. Vejamos o que esclarece o agente fiscal nas informações complementares:

"(...) Só então o caminhoneiro apresentou quatro (4) Danfes, sendo três deles destinados a Comércio de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Alimentos Canaã Ltda, empresa inscrita no CGF
06.315964-3 e que se encontra relacionada em edital para
Baixa no cadastro de Contribuintes.”*

Dessarte depreende-se que inexistiu a infração ora apontada na
inicial.

Não obstante, verifica-se que os DANFE'S anexos aos autos foram
emitidos antes da autuação, havendo ainda, semelhança no que concerne a descrição dos produtos
efetivamente transportados, logo, não há como prosperar a presente acusação fiscal de transporte
de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Insta salientar o que preconiza o art. 903 da Lei Estadual 12.670/96,
que determina:

*“Nenhum documento apresentado à repartição fazendária,
pertinente ao ICMS, poderá ser recusado.”*

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe
provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a
acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO NELSON DANTAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO